2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 20 / 04 / 1998 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.005214/92-16
Acórdão : 203-02.314

Sessão : 06 de julho de 1995
Recurso : 97.436
Recorrente : JOSÉ CARLOS PALMA DA ROCHA
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

ITR - Lançamento feito com base em dados fornecidos pelo contribuinte e de acordo com a legislação de regência. Ausência de fatos e fundamentos capazes de infirmar a exigência. **Nega-se provimento ao recurso voluntário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ CARLOS PALMA DA ROCHA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

mdm/GB

Processo : 10840.005214/92-16
Acórdão : 203-02.314

Recurso: 97.436
Recorrente : JOSÉ CARLOS PALMA DA ROCHA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02), a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/92, e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Três Barras, de sua propriedade, localizado no Município de Guaira-SP, com área total de 919,3 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado solicitou a inclusão de valores do quadro 07, itens 48 e 49, não informados anteriormente. Anexou cópias de documentos às fls. 02/08.

Intimado (fls. 18), a apresentar documentação comprobatória dos valores indicados no quadro 07 (itens 48 e 49) da declaração, o contribuinte deixou de fazê-lo.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo indeferimento do pleito em virtude do não atendimento à intimação.

O interessado interpôs recurso tempestivo de fls. 25, esclarecendo que deixou de cumprir o prazo estipulado, por impossibilidade técnica, pois o levantamento foi efetuado em cartórios, no INCRA e sindicatos, o que demandou tempo superior ao estipulado pela Receita.

Aduziu que não houve intenção de lesar o Fisco e anexou o Laudo Técnico às fls. 28, conforme solicitado.

É o relatório.

Processo : 10840.005214/92-16
Acórdão : 203-02.314

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A exigência constante da peça básica não resultou infirmada, pela defesa ou pelo recurso, peças essas desacompanhadas da contra-prova, a par de um contribuinte, regularmente informado não ter feito a comprovação dos dados lançados nos pontos 48 e 49 de sua declaração para cadastro.

O laudo acostado com o recurso voluntário, por sua singeleza (fls. 28), não se presta como contra-prova, resultando confirmada a decisão recorrida, a qual manteve, no seu todo, a exigência, ao fundamento de que não havia prova capaz de sustentar a defesa.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY